



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13895.720198/2017-12
ACÓRDÃO	3402-012.852 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo contradição na decisão embargada entre a ementa e a conclusão do voto, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a contradição apontada, retificar a ementa do Acórdão nº 3402-009.945 nos seguintes termos: De: “MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS. O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação se encontra declarada na DI.”. Para: “MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS. Não obstante o erro na classificação fiscal, se a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DI, não é cabível o entendimento de que a importação foi realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.”.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Resumo

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-009.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em virtude de possível contradição entre a sua ementa e o decidido pela Turma, baseada na seguinte dúvida da Embargante:

“...não ficou suficientemente claro se a e. Turma entendeu que a descrição da mercadoria estava realmente correta, vez que a própria DRJ admitiu divergência em relação aos Laudos Técnicos”

.....

Trata-se de Embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional no dia 4 de janeiro de 2023 (fl. 998) e admitidos no dia 9 de fevereiro de 2023 (fl. 1006), contra o Acórdão nº 3402-009.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado no dia 26 de outubro de 2022 (fls. 983 a 995), do qual consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016

SURFACTANTE C-6336. NCM 3402.90.29 Classifica-se adequadamente no código NCM 3402.90.29 o produto denominado comercialmente “Surfactante-C6336”, descrito em laudo técnico como uma preparação tensoativa à base de Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Os referidos Embargos de declaração foram nos termos abaixo trazidos aos autos:

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso de ofício.

Analisando o inteiro teor da decisão, constata-se a existência de contradição.

Enquanto na ementa, a e. Turma adota o seguinte entendimento:

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI. (Destacou-se)

No Voto, a e. Turma apresenta a seguinte manifestação:

É entendimento prevalente nas turmas Colegiadas do CARF que, não obstante o erro na classificação fiscal, se a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DIs, não é cabível o entendimento de que a importação foi realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente. (Destacou-se)

Portanto, diante dessa contradição, não ficou suficientemente claro se a e. Turma entendeu que a descrição da mercadoria estava realmente correta, vez que a própria DRJ admitiu divergência em relação aos Laudos Técnicos. Vejamos:

E não é o que ocorre no presente caso, onde a mercadoria, ainda que não descrita conforme os laudos técnicos que levaram à reclassificação tarifária, possuía todos os elementos para obter o licenciamento para aquele mesmo produto. (Destacou-se)

Em face do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para prequestionar e sanar a contradição apontada.

Como os embargos opostos dizem respeito à multa por falta de licenciamento, este Relatório se concentrará, desde a autuação até o Acórdão embargado, nas partes que versam sobre tal assunto – a multa por falta de licenciamento.

Pois bem, no capítulo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)”, relativo ao imposto de importação, do auto de infração lavrado (fl. 191), o Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização assim se posiciona (grifei):

Assim, com base na presunção legal prevista no artigo 68 da Lei 10.833/2003, tendo sido constatada a **incorreção na classificação dos produtos indicados**, e, **tendo a nova classificação a obrigatoriedade da solicitação prévia de licença de importação ao órgão anuente**, cfe. a Instrução Normativa MAPA nº 51/2011, **aplica-se a multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela ausência de licença de importação**, e os acréscimos legais devidos.

O contribuinte, inconformado com aquela multa lançada, posicionou-se como mostrado abaixo, impugnando o lançamento efetuado (fls. 312). Grifo meu:

Ainda que, por absurdo, se deixe de considerar o quanto exposto acima, **a multa administrativa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas** prevista no Decreto-Lei nº 37/1966, art. 169, I, “b” e § 6º, **seria descabida visto que a mercadoria importada foi descrita corretamente nos documentos de**

importação, conforme determinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997. Confira-se:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 1997 O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Conforme exposto acima, o produto "Surfactante-C-6336" foi descrito de forma extremamente detalhada pela Impugnante nas Declarações de Importação objeto da autuação, tendo sido informado inclusive que se tratava de uma mistura dos dois agentes orgânicos de superfície identificados pelo engenheiro Luiz Aurélio Alonso no Parecer Técnico nº 258/2016. Confira-se:

"11496170 - SURFACTANTE - C-6336 - TECH BLK, KG. AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE NÃO IÔNICO ESTADO FÍSICO: SÓLIDO À TEMPERATURA AMBIENTE (TEMP. FUSÃO 40 C), QUALIDADE: INDUSTRIAL MATERIAL NUMBER: 11496170 - C6336, SURF, BULK, KG ASPECTO: SÓLIDO ÂMBAR ESCURO, INODORO, SOLÚVEL EM ÁGUA FRIA, CORROSIVO, FORMA DE UTILIZAÇÃO: MATÉRIA PRIMA PARA PRODUTOS DESTINADOS PARA APLICAÇÃO AGRÍCOLA NOME COMERCIAL: SURFACTANTE - C-6336 COMPOSIÇÃO QUÍMICA: MISTURA DE ÁLCOOL CETO-ESTEARÍLICO ETOXILADO E ALQUILAMIDOAMINA NR. DO CAS NÃO TEM (SEGredo INDUSTRIAL) PH: 9-10 (SOLUÇÃO AQUOSA DE 5%). DENSIDADE: ~1.0 G/CM3 PONTO / INTERVALO DE EBULIÇÃO: NÃO DETERMINADO PONTO / INTERVALO DE FUSÃO: 37 A 39°C (98,6 A 102,2 °F)."

Não resta dúvida, portanto, do descabimento da multa administrativa de 30% por falta de licença de importação, ainda que se desconsidere o fato de que as importações objeto da autuação foram sim sujeitas a licenciamento não automático por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de acordo com os mesmos procedimentos aplicáveis ao código tarifário NCM 3402.90.29 determinado pela autoridade fiscal.

Ao julgar a impugnação, a 7ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº 07-40.865 (fls. 598 e s.), assim pronunciou-se (grifei):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016 MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não cabe a exigência da multa por falta de licenciamento quando a mercadoria, ainda que tenha sido reclassificada pela fiscalização, estava descrita de forma a ser identificada pelo órgão anuente para concessão da licença.

(...)

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido correspondente aos tributos e acréscimos legais e a multa de 1% por erro de classificação fiscal, cancelando o crédito de R\$37.851.563,71 referente à multa por falta de licenciamento de importação.

(...)

Recurso de Ofício

Submeta-se à apreciação do Egrégio CARF/MF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 063, de 09 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário.

(...)

Voto

(...)

Ao se examinar esta questão não podemos perder de vista que o objetivo da multa é penalizar quem, intencionalmente ou não, foge do controle obrigatório dos órgãos anuentes, classificando a mercadoria em NCM distinta e, por vezes, com a descrição incompleta, não permitindo sua identificação correta para que seja efetivado o necessário exame para seu licenciamento.

E não é o que ocorre no presente caso, onde a mercadoria, ainda que não descrita conforme os laudos técnicos que levaram à reclassificação tarifária, possuía todos os elementos para obter o licenciamento para aquele mesmo produto.

(...)

Na maioria dos casos o código da NCM atribuído pela importadora à mercadoria identifica-a de tal forma que um erro nesta indicação resulta no erro de identificação do produto para fins de controle dos órgãos anuentes. **Mesmo assim a própria norma administrativa relativizou a importância da correção da NCM quando a mercadoria estivesse bem descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e o consequente enquadramento tarifário. O ADN COSIT n.º 12/1997, nestes casos, dispensa a aplicação da multa por falta de licenciamento.**

Também dispõe referido ato, que, de qualquer forma, a hipótese de erro de classificação por parte do importador seria passível de exigência da multa em questão caso a nova NCM exigisse novo licenciamento. O que mais uma vez comprova, no caso dos autos, que não seria devida a multa já que não há necessidade de novo licenciamento para o produto em questão posto que já obtido por ocasião das importações em tela.

Improcedente, portanto, a multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias por falta de licenciamento.

O valor do crédito exonerado, relativo à multa por falta de licenciamento, obrigou à época a interposição de Recurso de ofício perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como consta acima do Acórdão de impugnação.

Referente à multa por falta de licenciamento, foi esse o posicionamento da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 983 e s.). Grifos meus:

Processo nº 13895.720198/2017-12 Recurso De Ofício e Voluntário Acórdão nº 3402-009.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de outubro de 2022 Recorrentes MONSANTO DO BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 28/01/2013 a 19/04/2016 SURFACTANTE C-6336. NCM 3402.90.29 Classifica-se adequadamente no código NCM 3402.90.29 o produto denominado comercialmente “Surfactante-C6336”, descrito em laudo técnico como uma preparação tensoativa à base de Álcool Graxo, Composto de Caráter Catiônico e Composto Orgânico Aminado.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar os recursos da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício (...)

(...)

Voto

(...)

Recurso de Ofício

(...)

A decisão recorrida cancelou parcialmente o auto de infração na parcela relativa a multa por falta de licenciamento.

Os elementos constantes nos autos leva a convicção de que a multa de 30% relativa a falta de licença de importação de fato não é devida, como passo a explicar.

Observa-se nos autos que os produtos classificados nas NCM's 3402.13.00 (utilizado nas DI's) e 3402.90.29 (reclassificado pela fiscalização) estão sujeitos ao mesmo procedimento previsto na IN MAPA n.º 51/2011, e ambos os códigos estão enquadrados com Destaque 001, para uso na agropecuária. O produto importado Surfactante C-6336, por sua vez, foi submetido à análise pelos órgãos anuentes e obtido o licenciamento, de acordo com a descrição de sua composição química e finalidade. **Além disso, constata-se que nas DIs objeto do lançamento constam no campo descrição das mercadorias as suas características essenciais. Assim não seria razoável entender que este produto, devidamente identificado em sua composição e finalidade, não estivesse devidamente licenciado.**

É entendimento prevalente nas turmas Colegiadas do CARF que, não obstante o erro na classificação fiscal, se a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DIs, não é cabível o entendimento de que a importação foi realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente. Nesse sentido, reproduzem-se alguns julgados do CARF representativos desse entendimento de exclusão da multa administrativa ao controle das importações nesses casos:

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI. (Acórdão nº3202001.073 do Processo nº11128.007172/2006-98, Data:25/02/2014)

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente. (Acórdão nº3102001.919 do Processo nº11128.006199/2005-82, Data:27/06/2013)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator.

CONHECIMENTO

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos e merecem conhecimento por não serem os seus argumentos manifestamente improcedentes.

MÉRITO

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional apontam vício de contradição na decisão embargada, entre a ementa e trecho do voto.

Na ementa do Acórdão nº 3402-009.945, a e. Turma dispõe (grifei):

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, **ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria**, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação encontra-se declarada na DI.

Já no corpo do voto do referido Acórdão, tem-se o seguinte trecho (grifei):

É entendimento prevalente nas turmas Colegiadas do CARF que, não obstante o erro na classificação fiscal, **se a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DIs**, não é cabível o entendimento de que a importação foi realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente. Nesse sentido, reproduzem-se alguns julgados do CARF representativos desse entendimento de exclusão da multa administrativa ao controle das importações nesses casos:

Penso que o problema da contradição se origina pelo uso, a meu ver inapropriado, da palavra “falha” na ementa, pois se algo falhou, significa que não se atingiu completamente o objetivo pretendido pertencente ao seu contexto. E o contexto é dado pelo trecho do voto, no qual, substancialmente, a importação, cuja mercadoria está descrita suficientemente de forma correta em sua respectiva declaração de importação – DI, não pode ser considerada como realizada sem licenciamento.

Ou seja, se o voto diz que é entendimento prevalente nas turmas Colegiadas do CARF, não obstante o erro na classificação fiscal, que não se considera que a importação foi realizada sem licenciamento de importação, desde que a mercadoria esteja descrita suficientemente de forma correta na DI, mas a ementa afirma que se considerará aquela importação da mesma forma, não sendo suficiente a sua descrição falha, os dois textos não estão a dizer a mesma coisa.

O texto do voto impõe uma condição necessária, para que não se considere a importação realizada sem licenciamento: “**se** a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DIs”. Já o texto da ementa faz uma concessão: “**ainda que** acompanhado de falha na descrição da mercadoria”. Definitivamente há uma contradição lógico-normativa entre os dois textos, um condiciona, o outro concede.

Assim, aclarado o primeiro ponto dos embargos opostos – a existência de contradição – passo ao segundo ponto daqueles embargos: “Portanto, diante dessa contradição, não ficou suficientemente claro se a e. Turma entendeu que a descrição da mercadoria estava realmente correta, vez que a própria DRJ admitiu divergência em relação aos Laudos Técnicos.”

Como foi mostrado no Relatório acima, desde a impugnação do Contribuinte, pedindo o cancelamento da multa por falta de licenciamento, o Acórdão produzido pela DRJ/FNS, exonerando tal multa, até o Acórdão embargado, negando o Recurso de Ofício *a quo* em relação àquela multa, todos eles tiveram por base legal o ADN COSIT n.º 12/1997, o qual tem o seguinte texto (grifei):

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, **a declaração de importação** de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, **cujas classificações tarifárias errôneas** ou indicação indevida de destaque “ex” **exija novo licenciamento**, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação** e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Desta forma, pelo próprio encadeamento lógico do pedido na impugnação e das decisões prolatadas em primeira e segunda instâncias administrativas, fica evidente que **a e. Turma** produtora do Acórdão nº 3402-009.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado no dia 26 de outubro de 2022, **entendeu sim** que as descrições das mercadorias existentes nas declarações de importação **estavam suficientemente corretas**, apresentando todos os elementos necessários à sua identificação, **para afastar a multa por falta de seus licenciamentos**.

Em relação ao texto trazido pela DRJ/FNS, há que se acrescentar o parágrafo antecedente àquele colacionado pela Embargante, para que a análise possa ser realizada.

Ao se examinar esta questão não podemos perder de vista que o objetivo da multa é penalizar quem, intencionalmente ou não, foge do controle obrigatório dos órgãos anuentes, classificando a mercadoria em NCM distinta e, por vezes, com a descrição incompleta, não permitindo sua identificação correta para que seja efetivado o necessário exame para seu licenciamento.

E não é o que ocorre no presente caso, onde a mercadoria, ainda que não descrita conforme os laudos técnicos que levaram à reclassificação tarifária, possuía todos os elementos para obter o licenciamento para aquele mesmo produto.

Veja-se que a DRJ/FNS, pela expressão “E não é o que ocorre no presente caso”, deixa claro que mesmo que a descrição da mercadoria importada não apresentasse os mesmos elementos dos laudos técnicos, não estaria configurada a importação sem licenciamento, pois as descrições apresentadas nas DI eram suficientes para os seus licenciamentos. Tal entendimento se coaduna com aquele expresso no voto exarado no Acórdão embargado.

Pelo exposto, voto por, no mérito, acolher os Embargos opostos, por contradição entre ementa e voto, sem efeitos infringentes, e retificar o texto dessa ementa, na parte embargada, nos seguintes termos:

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

Não obstante o erro na classificação fiscal, se a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DIs, não é cabível o entendimento de que a importação foi realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

É como voto.

Resumo

Voto por acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando a contradição apontada, retificar a ementa do Acórdão nº 3402-009.945 nos seguintes termos: De: “MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS. O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação se encontra declarada na DI.”. Para: “MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS. Não obstante o erro na classificação fiscal, se a mercadoria está descrita suficientemente de forma correta nas DI, não é cabível o entendimento de que a importação foi realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.”.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3402-012.852 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13895.720198/2017-12

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

DOCUMENTO VALIDADO